

Regras para Citação:

LIMA FILHO, R. C. E. A Subordinação dos Movimentos Sociais de Libertação Dos(as) Oprimidos(as) pela Reserva do Possível Econômico: Uma Crítica à Teoria Hegemônica Acerca da Eficácia dos Direitos Humanos Sociais. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 259-287, 2009.

A SUBORDINAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LIBERTAÇÃO DOS(AS) OPRIMIDOS(AS) PELA RESERVA DO POSSÍVEL ECONÔMICO: UMA CRÍTICA À TEORIA HEGEMÔNICA ACERCA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

*Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho*¹

Resumo. Há uma afinidade dialética entre os movimentos sociais de libertação dos(as) oprimidos(as) e os direitos que eles afirmam como humanos: uns formam as identidades dos outros. A teoria hegemônica acerca da eficácia desses direitos, por sua vez, é aquela que, respaldada por uma concepção liberal de mundo, aprisiona os direitos humanos a uma reserva, ou seja, à disponibilidade estatal fática de recursos para a efetivação dos direitos.

Palavras-chave: direitos humanos, movimentos sociais de libertação dos(as) oprimidos(as), reserva do possível econômico.

1. Introdução: a afirmação histórica dos direitos humanos e a construção da identidade dos movimentos sociais de libertação dos(as) oprimidos(as)².

“Nós vos pedimos com insistência não digam nunca:
isso é natural!
diante dos acontecimentos de cada dia
numa época em que reina a confusão
em que corre o sangue
em que o arbítrio tem força de lei
em que a humanidade se desumaniza
não digam nunca: isso é natural!
para que nada possa ser imutável!”
Bertolt Brecht

Poderia defender – sem medo de parecer piegas – que a poesia é um direito humano. Poderia e, visto que poderia, fá-lo-ei. Isso porque tal afirmação, longe de ser solitariamente minha, é de gerações e gerações de gentes que, com palavras e sentimentos, têm exercido a criação. Sim, o ato de criar. Justamente aquilo que faz dos homens e das mulheres sujeitos históricos³, partícipes do mundo, fazedores dele.

A poesia e todas as formas de arte, sendo maneiras de exercer a criação, são modos de reconhecimento. Quem cria, criando, interfere no mundo. Quem interfere no mundo, entende-se nele. Quem se entende no mundo, nota que não está sozinho(a) e que as pessoas, de uma forma ou de outra, estão ali fazendo história(s).

Acontece que a consciência histórica advinda do reconhecimento e da criatividade ao gerar a idéia de que os homens e as mulheres constroem o mundo e a si próprios como sujeitos, desmascara o discurso naturalizante. Este discurso, segundo o qual a realidade é um dado e não um construto, é exatamente aquele sobre o qual Brecht fala nos versos acima

¹ Mestrando em Direito pela UFPE.

² Em referência aos princípios epistemológicos feministas, durante este texto respeitarei as diferenças de gênero.

³ FREIRE (1987).

transcritos. E também é exatamente aquele legitimador na história da escravização de povos considerados biológica e intelectualmente inferiores e aquele que respaldou a subordinação machista das mulheres por serem elas tidas como seres “mais frágeis” e, portanto, “incapazes para a realização de certas atividades”. É o mesmo discurso que tem permitido a homofobia porque, afinal de contas, é “natural que apenas homens e mulheres mantenham relações sexuais e afetivas, afinal a natureza – ou deus, ou seja lá quem – fez o homem para a mulher e a mulher para o homem”.

Há um capítulo no livro “As Veias Abertas da América Latina”, de Eduardo Galeano, chamado “O derramamento de sangue e lágrimas: entretanto o papa decidira que os índios tinham alma”. Trago abaixo uma parte desse capítulo para ilustrar o discurso naturalizante até agora debatido. Diz Galeano acerca da escravização indígena decorrente da colonização econômico-cultural-religiosa européia na América Latina:

Não faltavam as justificativas ideológicas. A sangria do Novo Mundo se convertia em um ato de caridade ou uma razão de fé. Junto com a culpa nasceu um sistema de alibis para as consciências culpáveis. Transformava-se os índios em bestas de carga, porque resistiam a um peso maior do que o que suportava o débil lombo das lhama, e de passagem comprovava-se que, na realidade, os índios eram bestas de carga. O vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio que o trabalho nas minas para curar a “maldade natural” dos indígenas. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o trato que recebiam porque seus pecados e idolatrias constituíam uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que não se registrava nos índios, animais frígidos e débeis, “nenhuma atividade da alma”. De Paw inventava uma América onde os índios degenerados eram como cachorros que não sabiam latir, vacas incomestíveis e camelos impotentes. A América de Voltaire, habitada por índios preguiçosos e estúpidos, tinha porcos com umbigos nas costas e leões carecas e covardes. Bacon, De Maistre, Montesquieu, Hume e Bodin negaram-se a reconhecer como semelhantes os “homens degradados” no Novo Mundo. Hegel falou da impotência física e espiritual da América e disse que os índios tinham perecido ao sopro da Europa.⁴

Trocando em miúdos: o discurso naturalizante é um discurso de opressão. Ele nega que as pessoas foram escravizadas por conta de certos interesses de certas pessoas; que as mulheres cumprem os deveres que lhes cabem na cultura patriarcal porque isso diz respeito também a interesses de sistemas estruturados sobre o domínio da propriedade, da produção e da reprodução; e que a sexualidade é uma questão política, afinal, a reprodução, fundamental aos sistemas supracitados, demanda um tipo de sexualidade – a heterossexualidade – em nome do aumento da mão de obra, por exemplo.

Daí a afirmação inicial de que a poesia é um direito humano. É sim. Como o é tudo que diz respeito à criatividade – a criação na idade, no tempo – condizente ao reconhecimento do ser humano como um sujeito histórico-transformador. Não é à toa que Boaventura Santos aloca a arte no pilar da emancipação e não naquele da regulação, pilares estes considerados como as bases estruturais da sociedade segundo o militante e sociólogo português. A arte e a poesia, propõe Boaventura Santos, devem servir ao “reencantamento do mundo”.⁵ Mas para tanto não podem ser consideradas em si. A arte não é emancipatória em si. A poesia não é libertadora em si. Bem critica Boaventura Santos a forma como a arte na Modernidade terminou servindo à lógica instrumental e individualista do capital. Criar propaganda mercadológica, criar lucro, criar relações desiguais: criar também não é libertador em si. A criatividade, sendo uma experiência histórica, é exercida por sujeitos históricos. É preciso conhecer os sujeitos que criam e os interesses que os levam a criar.

Os movimentos sociais de libertação dos homens oprimidos e das mulheres oprimidas criam direitos. O Movimento Feminista afirma que as mulheres têm direito à

⁴ GEALEANO (2005; p. 61-62).

⁵ SANTOS (2002; p. 115).

autonomia com relação ao próprio corpo, ao sexo e à reprodução. O Movimento Negro defende que as pessoas negras têm direito a vivenciar sua raça livres de discriminações negativas. O Movimento LGBT – de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros – diz que a diversidade de formas de exercício da sexualidade deve ser respeitada em nome do direito à felicidade, a amar e ser amado(a). O Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Rurais Sem-Terra ergue bandeiras vermelhas em nome do direito à terra que, apesar de afirmações contrárias de alguns setores da sociedade brasileira, não se confunde com o direito à propriedade de cunho liberal-burguês.

Esses direitos criados pelos movimentos ao serem afirmados combatem o discurso naturalizante. Eles significam que o machismo não é natural. Assim como o racismo e a homofobia não são naturais. Do mesmo modo que o latifúndio, a concentração de terras, a fome, a miséria, a desigualdade, o fato de uns terem muito e a grande maioria bem pouco não são naturais. Esse processo de afirmação de direitos e combate ao discurso do natural é um processo identitário para esses movimentos, ou seja, cria as identidades dos sujeitos coletivos.

A criação identitária tem a ver com compartilhamento. Os sujeitos oprimidos se unem e, unindo-se, organizam-se. Essa união está envolta em princípios. Mas não são eles quaisquer princípios. São, nada mais, nada menos, que a sua libertação. Não é possível – nem desejável – estabelecer causas e conseqüências nesse processo, como se as pessoas pudessem ser encaixadas numa equação. Primeiro o camponês João conhece o Movimento Sem-Terra, num segundo passo entra em contato com os ideais do Movimento, posteriormente se interessa pela organização interna do Movimento, a partir daí conhece as pessoas, passa a morar num assentamento e pronto: está libertado! Não. Isso seria tratar gente como coisa, o contrário da libertação. A libertação, como já dito, é um processo⁶. Mas é um processo histórico, dialético e dialógico. É histórico por tudo o que já foi dito. Porque os homens e as mulheres estão sendo no mundo, criam com ele, transformando-se, transformam-no e transformam-no, transformando-se. É dialético também por isso, porque uma coisa não acontece antes e a outra depois. A descoberta do mundo, seu pronunciamento através da palavra – que é práxis, ação e reflexão – seu reconhecimento como sujeito oprimido, o reconhecimento dos outros homens e das outras mulheres como iguais e diferentes (não desiguais), vão acontecendo concomitantemente, uma ação depende da outra, uma reflexão depende da outra e ação e reflexão dependem-se, mutuamente.

A libertação é um processo dialógico porque não se dá em solidão, mas sim, em comunicação⁷. A alteridade é um princípio indissociável da libertação. É preciso considerar o/a outro(a), exercer o compartilhamento, a generosidade, a ternura, perceber que o mundo se constrói com o/a outro e não alheio a ele(a). Que se o/a outro trabalha, o faz interferindo numa realidade da qual também sou partícipe. Que se ele ou ela está feliz, assim está num mundo que passa a conhecer mais felicidade, felicidade esta que pode – por que não? – ser democratizada. Mas que se o/a outro(a) sofre, é oprimido, algo deve ser mudado, porque o sofrimento não é natural, a opressão não é natural.

Os movimentos sociais de libertação dos homens e das mulheres oprimidos(as) são, desse modo, homens e mulheres que, reconhecendo-se oprimidos(as) através de uma reflexão, que é também ação, sobre eles, elas e o mundo, movimentam-se, agem, também refletindo, no processo de sua (de todos e todas) libertação.

A afirmação dos direitos humanos é parte desse processo. João afirma o direito à terra ao tempo em que, em comunhão com outras pessoas, liberta-se. É de se notar que a palavra “humanos”, na expressão “direitos humanos”, tem uma responsabilidade grande nisso tudo. A libertação, colocando-se oposta à dominação, à opressão e à coisificação é, sem dúvida, uma humanização. Por isso afirmar os direitos à terra, à sexualidade, às diversidades sexual e racial, à igualdade entre os gêneros como humanos é algo que ganha tanta relevância.

⁶ FREIRE (1987).

⁷ FREIRE (1997).

Porque os direitos se tornam humanos na medida em que os homens e as mulheres se humanizam e os homens e as mulheres se humanizam na medida em que os direitos se tornam humanos.

Para que isso aconteça não é necessário que o Estado venha ou não a reconhecer que esse ou aquele direito é fundamental. Não é necessário também que a elite dominante e dirigente aceite qualquer coisa. A libertação não demanda homologação exterior, consentimento do sujeito opressor. Pelo contrário, nela, como diria Antônio Carlos Wolkmer, a “necessidade⁸ é fator de validade”⁹.

2. Direitos Humanos e Estado Moderno.

Ratifico a idéia: os direitos humanos, sua criação, sua afirmação, estão ligados às lutas sociais levadas a cabo pelos homens oprimidos e pelas mulheres oprimidas em seus processos de libertação. Acontece, no entanto, que essa concepção pluralista dos direitos humanos está longe de ser a hegemônica. Pelo contrário. É ela defendida por uma pequena parcela dos(as) teóricos(as), dos(as) intelectuais e dos setores sociais. Aqueles(as) que a defendem, de costume, identificam-se como organicamente vinculados aos interesses das classes subalternas e dos grupos sociais oprimidos. Essas pessoas são militantes de esquerda, como é o meu caso, o que afirmo porque julgo metodologicamente importante, por sinceridade metodológica, pela pedagogia da presença. A partir de agora quem quer que leia este texto não poderá dizer que desconhece um olhar da contra-hegemonia.

De qualquer modo, a teoria hegemônica dos direitos humanos, largamente defendida e aceita mundo afora, é outra. É justamente aquela resultante do aprisionamento dos direitos humanos pelo Estado Moderno. Segundo essa teoria é o Estado quem diz o que são os direitos humanos, do mesmo modo que é ele o único ator social que se dá à feitura da política, do direito e da violência, por ele considerada legítima.

A política, para o Estado Moderno, realiza-se através do exercício da representação numa lógica de participação formal numa democracia liberal. Ela é exercida pelo Estado, em suas manifestações legislativas e executivas. O direito, por sua vez, é criado através da lei e é sempre correspondente à norma. Apesar de ser formulado por meio de decisões políticas majoritárias que privilegiam alguns interesses em detrimento de outros, pretende-se válido plenamente para todos aqueles sujeitos que, através do sufrágio, legitimaram a organização estatal. Quando é aplicado pelo Poder Judiciário, tal aplicação é vista como livre de interesses políticos, neutra. A violência, a seu turno, é legítima apenas quando exercida pelo Estado, porque apenas essa instituição possui legitimidade (contratual) suficiente para seu exercício.

Aprisionando, ao menos em tese, a política, o direito e a violência, o Estado Moderno aprisionou também os direitos humanos. Porque monopoliza a política e o direito, não reconhece outras formas legítimas de afirmação do que é socialmente importante que não aquelas desenvolvidas em seu seio, ou melhor, nos canais de representação que, mais uma vez, em tese, o legitimam. Assim, diante do Estado Moderno, não há que se falar em criação identitária dos direitos humanos por parte dos movimentos sociais de libertação dos(as) oprimidos(as). As pessoas que compõem esses movimentos votam, participam do Estado. Fazendo-o, legitimam-no e devem, como quaisquer outras pessoas, brancas ou negras, heterossexuais ou homossexuais, do patronato ou da classe trabalhadora, latifundiárias ou sem-terra, buscar a representação de seus interesses do mesmo modo, no Estado.

O discurso acima parece, num primeiro olhar, ser bastante igualitário. Afinal se o Estado trabalha com a idéia de representação e se há meios democráticos de alcançar essa

⁸ “Necessidade”, neste caso, é entendida em suas dinâmicas objetivas (materiais) e subjetivas. As necessidades dos sujeitos são dialeticamente formadas, não estando condicionadas à mecânica do meio simplesmente ou apenas ao subjetivismo individualista.

⁹ WOLKMER (2001; p. 91).

representação, não existe um porquê para considerar diferenciadamente quaisquer sujeitos organizados “exteriormente” ao Estado. Afinal, por que uma associação de latifundiários não poderia dizer que isso ou aquilo é direito humano e o Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Rurais Sem-Terra poderia?

É de se questionar, no entanto, o que é interior e o que é exterior ao Estado. O Estado (Moderno) Liberal¹⁰ nasce como resultado das lutas burguesas por representação política e domínio econômico-político. Essas lutas burguesas se fecharam em torno daquilo que Boaventura Santos chama de “consenso do Estado fraco”. Diz o educador português: “Na sua base (do consenso) está a idéia de que o Estado é o oposto da sociedade civil e potencialmente o seu inimigo”¹¹. Segundo o discurso pertinente ao Estado Liberal, o Estado deve ser fraco e seu oposto, a sociedade civil, forte.

Ora, o Estado é aquele que monopoliza o direito, a política e a violência e, ainda assim, é fraco? A sociedade civil não pode dizer o que são o direito e a política, a não ser através da representação estatal, mas ainda assim deve ser forte? Parece haver aí uma contradição. Talvez, no discurso, haja. Mas no que diz respeito à conquista de interesses da classe burguesa esse é um esquema bastante coerente. O Estado deve ser fraco, segundo esses interesses, para respeitar a liberdade. Esta é a de ir e vir, a de se expressar, a de pensar, a de escolher representantes, mas é prioritariamente a liberdade de propriedade, portanto, do mercado. A sociedade civil deve ser forte sim, mas essa é a sociedade civil mercadológica, não são os grupos marginalizados, oprimidos. A sociedade civil (a elite, em outras palavras) deve ser forte para conduzir as relações econômicas. E para isso, não precisa de intervenções estatais. Precisa da tal liberdade de propriedade, de mercado.

Diz Boaventura Santos:

Assim, como referi atrás, desregular implica uma intensa atividade regulatória do Estado para pôr fim à regulação estatal anterior e criar as normas e as instituições que presidirão ao novo modelo de regulação social. Ora tal atividade só pode ser levada a cabo por um Estado eficaz e relativamente forte. Tal como o Estado tem de intervir para deixar de intervir, também só um Estado forte pode produzir com eficácia a sua fraqueza.¹²

O modo de produção capitalista, na realidade, demanda um Estado jurídica e politicamente forte e uma burguesia (chamada de sociedade civil) economicamente forte. Fracos devem ser os interesses populares, seja no Estado, seja na sociedade civil. Como é a classe dominante quem detém o exercício da liberdade advindo da propriedade (um direito humano!) é ela quem ocupa e hegemoniza o Estado. É ela, portanto, quem monopoliza o poder econômico e que, por isso, pode dizer o que são o direito, a política e a violência. É ela quem diz, da mesma forma, quais são os direitos humanos. É ela quem elege que a propriedade é um direito humano. Propriedade esta que, inexoravelmente, aprisiona os direitos humanos.

Enquanto aprisionam os direitos humanos, o mercado e a propriedade aprisionam também as lutas sociais por esses direitos. Em um primeiro plano, o Estado a serviço da burguesia não nega essas lutas. Pelo contrário, afirma que a diversidade, a pluralidade de opiniões e pleitos é essencial à democracia. Não o afirmasse seria flagrantemente contraditório tanto no discurso da liberdade já discutido como em sua própria história de classe, visto que foi também a partir do discurso das lutas sociais pela liberdade (contra o Antigo Regime) que a classe atualmente dominante tornou-se dominante.

O aprisionamento das lutas pelos direitos humanos conduzidas pelos movimentos

¹⁰ O Estado Liberal é apenas uma das formas de manifestação do Estado Moderno, assim como o Estado Social e o Estado Monarquista. O Estado Moderno é aquele que pretende monopolizar o poder e, daí, a política, o direito e a violência, em contraposição ao Estado Feudal, no qual o poder era descentralizado.

¹¹ SANTOS (2005; p. 43).

¹² SANTOS (2005; p. 43).

sociais de libertação dos homens oprimidos e das mulheres oprimidas se dá por caminhos um tanto mais complexos do que aquele da simples negação dessas lutas por parte da classe dominante. Um desses caminhos é o do Estado Social.

O Estado Social é, assim como o Estado Liberal, uma manifestação estatal a serviço do modo de produção capitalista. Apresenta-se como um Estado interventor em nome da garantia de certos direitos, mas não passa de uma proposta de domesticação. Diz-se ter nascido como medida necessária frente às desigualdades e opressões sociais geradas pela ação arbitrária do mercado. Mas surgiu em verdade segundo um outro interesse: o da contenção dos impulsos revolucionários dos setores oprimidos da sociedade que não suportavam o sofrimento conseqüente do capitalismo. Para isso, o Estado Social, ou seja, a classe economicamente dominante fez promessas que nunca pôde – nem realmente quis – cumprir. Nesse sentido, diz Fredric Jameson:

E o mesmo acontece, como veremos, com esses dois aspectos bastante contraditórios do sistema de mercado, a liberdade e a igualdade: todo o mundo precisa querê-las, mas elas não podem realizar-se. A única coisa que lhes pode acontecer é que o sistema que as gerou desapareça, assim abolindo os “ideais” juntamente com a própria realidade¹³.

O Estado Social promete saúde, educação, moradia e alimentação. Promete. Sim, como programas a serem cumpridos num horizonte indeterminado a depender da existência de condições orçamentárias, isto é, da “medida do possível econômico”. Aqui, mais uma vez, a propriedade aprisiona os direitos humanos. Mas o faz de acordo com uma lógica(?) muito bem elaborada que, na comunidade jurídica é conhecida como “teoria da eficácia dos direitos fundamentais”¹⁴.

O Estado, até então apto a dizer quais eram os direitos humanos, passa a se dedicar a uma teoria acerca da eficácia jurídico-social desses direitos que justifique o não-cumprimento das promessas realizadas.

3. A teoria hegemônica acerca da eficácia dos direitos humanos.

Lembro bem dos famosos manuais de Direito Constitucional da graduação do curso de direito. Manuais jurídicos são aqueles livros grossos e pesados que pretendem abordar todo o assunto pertinente a uma área do conhecimento jurídico. Seus autores combinam quantidade de informações com o máximo de aprofundamento teórico cabível no número de páginas reservadas para cada assunto. No final das contas os temas são abordados superficialmente, sem margem para grandes discussões, o que é bastante coerente com a proposta do bacharelismo que os cursos de direito vivenciam. Diz-se rapidamente coisas que demandariam horas – quem sabe vidas, livros?! – para que se alcançasse criticamente uma posição.

Apesar das insistências em contrário do docente à época responsável pela disciplina de “Direito Constitucional 1”, “minha” turma estudou basicamente por manuais. Dentre eles, o mais procurado era o tradicional “Curso de Direito Constitucional Positivo” de José Afonso da Silva. Foi através dele que conheci – assim como “minha” turma e gerações e gerações de turmas de centenas de faculdades de direito por todo o país conheceram – a “Teoria dos Direitos Fundamentais do Homem” disposta em pouco mais de dez páginas, estando em duas dessas páginas um tópico chamado “Natureza e eficácia das normas sobre direitos

¹³ JAMESON (1997, p. 281).

¹⁴ “Direitos Fundamentais” foi a expressão historicamente escolhida por boa parte dos Estados para reduzir, num ato conhecido como de “positivação”, os “Direitos Humanos” à legislação. As duas expressões (“Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”) serão utilizadas neste texto numa relação de gênero (Direitos Humanos) e espécie (Direitos Fundamentais) com fins didáticos.

fundamentais”. Trago abaixo o parágrafo que finaliza e sintetiza tal tópico.

*A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais*¹⁵.

A tradicional classificação da eficácia dos direitos fundamentais reproduzida por boa parte dos manuais jurídicos opta pela existência de uma hierarquia de eficácias. São as normas de direitos fundamentais classificadas como de eficácias plena, contida e limitada. Sua aplicabilidade – já que considerada imediata pelo texto constitucional pátrio (CF, art. 5º, §1º) – é, por sua vez, subdividida em direta e indireta (SILVA, 2003, p. 180). De acordo com a classificação tradicional e com sua interpretação, o direito à propriedade, por exemplo, seria tido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata direta, visto que demandante apenas, em tese, de uma abstenção estatal. Por sua vez, o direito fundamental à moradia, direito este que necessita de intervenção estatal em razão das reformas agrária e urbana, interferindo nas prioridades econômicas do Estado, nas propriedades dos latifundiários, seria concebido como uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta.

O que em muitas voltas conceituais a teoria em questão diz é que há normas que podem ser efetivadas de pronto e há outras normas que não podem sê-lo. Nessa discussão duas questões são relevantes. São elas: a) a programaticidade das normas de direitos fundamentais e b) a reserva do possível.

Normas programáticas, segundo Meirelles Teixeira¹⁶ são aquelas que versam sobre matéria de caráter ético e social. São programas de tarefas destinados ao legislador ordinário. São normas de eficácia limitada. Uma norma é programática, de acordo com a teoria hierarquizante em questão, a depender daquilo que Ingo Wolfgang Sarlet chama de densidade normativa:

Em face do exposto, pode falar-se em normas constitucionais de alta densidade normativa, que, dotadas de suficiente normatividade, se encontram aptas a, diretamente e sem a intervenção do legislador ordinário, gerar os seus efeitos essenciais (independentemente de uma ulterior restringibilidade), bem como em normas constitucionais de baixa densidade normativa, que não possuem normatividade suficiente para – de forma direta e sem uma *interpositio legislatoris* - gerar seus efeitos principais, ressaltando-se que, em virtude de uma normatividade mínima (presente em todas as normas constitucionais), sempre apresentam certo grau de eficiência jurídica.¹⁷

¹⁵ SILVA (2003; p. 180).

¹⁶ TEIXEIRA (1991; p. 316-317).

¹⁷ SARLET (2006; p. 262). A proposta de Sarlet de considerar a existência de densidades normativas representa historicamente uma mudança nas discussões acerca da eficácia dos direitos fundamentais. Ao dizer que as normas todas possuem densidade normativa, por mais que seja a de uma normatividade mínima, Sarlet nega a inexistência de normatividade nas normas programáticas até então tratadas apenas como ideais, floreios constitucionais e não como normas. De qualquer modo, apesar de eu reconhecer a mudança em questão, não posso deixar de fazer as

Programática seria a norma de direito fundamental que visa a uma meta do Estado. “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF.ART.3º, III) é, nesse sentido, uma norma programática, um princípio do Estado brasileiro. Não dispõe dos meios para se tornar efetiva, demanda legislações infraconstitucionais, ações do Legislativo e do Executivo etc. e, por isso, é tida como uma norma de baixa densidade normativa. A seu turno, “é garantido o direito à propriedade” (CF.ART.5º, XXII) não seria uma norma programática visto que sua eficácia não demandaria instrumentos legais e administrativos, mas apenas a abstenção de atos que atentem contra a propriedade: é auto-aplicável, é de alta densidade normativa.

Faço aqui então um questionamento. Por que a erradicação da pobreza é considerada como uma meta estatal, um ideal, mas a defesa da propriedade não o é? A defesa da propriedade (da concentração dos meios de produção, do mercado, do capital etc.) tem sido função política primordial do Estado desde a ascensão da burguesia. No tópico anterior deste texto realizei um rápido rascunho sobre a que e a quem serviram (servem?) os modelos Liberal e Social do Estado. A erradicação da pobreza é bem mais nova no cenário constitucional do que a defesa da propriedade. Esta defesa é o cerne do modo de produção capitalista, aquela é apenas mais uma das promessas que a Modernidade fez e não cumpriu.

É de se notar, apesar de eu já estar sendo repetitivo, que embora defender a propriedade tenha sido historicamente a função, o real objetivo, do Estado instrumentalizado pela classe economicamente dominante, é uma promessa que nasceu para não ser cumprida - aquela de erradicação da pobreza - que ganha o título de programa, fim, meta, objetivo.

Daí é fácil entender o porquê da defesa da propriedade ser considerada norma auto-aplicável e de alta densidade normativa. Ela já acontece, já é real, as forças sociais hegemônicas já a levam a cabo. O modo de produção capitalista é dominante, estrutural, e a propriedade lhe é fundamental. O discurso da comunidade jurídica acerca da programaticidade ou da densidade das normas é a justificativa jurídica (no campo da superestrutura) para que o capitalismo se perpetue sob o manto da “lógica jurídica”.

Fica então também fácil entender o porquê de a erradicação da pobreza ser chamada de norma programática de baixa densidade normativa. Onde quer que a propriedade e o mercado sejam defendidos com o vigor que o capitalismo os defende, a miserabilidade não terá fim. Apresento, mais uma vez, palavras de Boaventura Santos para ilustrar a discussão.

É hoje evidente que a iniquidade da distribuição da riqueza mundial se agravou nas duas últimas décadas: 54 dos 84 países menos desenvolvidos viram o seu PIB *per capita* decrescer nos anos 80; em 14 deles a diminuição rondou os 35%; segundo as estimativas das Nações Unidas, cerca de 1 bilhão e meio de pessoas (1/4 da população mundial) vivem na pobreza absoluta, ou seja, com um rendimento inferior a um dólar por dia e outros 2 bilhões vivem apenas com o dobro desse rendimento. Segundo Relatório do Desenvolvimento do Banco Mundial de 1995, o conjunto dos países pobres, onde vive 82,2% da população mundial, detém apenas 21,1% do rendimento mundial, enquanto o conjunto dos países ricos, com 14,8% da população mundial, detém 78,5% do rendimento mundial. Uma família africana média consome hoje 20% menos do que consumia há 25 anos. O aumento das desigualdades tem sido tão acelerado e tão grande que é adequado ver as últimas décadas como uma revolta das elites contra a redistribuição da riqueza com a qual se põe fim ao período de uma certa democratização da riqueza iniciado no final da Segunda Guerra Mundial. Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano do PNUD relativo a 1999, os 20% da população mundial a viver nos países mais ricos detinham, em 1997, 86% do produto bruto mundial, enquanto os 20% mais pobres detinham apenas 1%. Neste mesmo quinto mais rico concentravam-se 93,3% dos utilizadores da internet. No últimos trinta anos a desigualdade na distribuição dos

críticas necessárias. Isso porque, no final das contas, a tal mudança não aconteceu no mundo dos fatos. Os anteriores ideais desprovidos de normatividade passaram a ser considerados normas programáticas de baixa densidade normativa, continuando sem efetivação.

rendimentos entre países aumentou drasticamente. A diferença de rendimento entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre era, em 1960, de 30 para 1, em 1990, de 60 para 1 e, em 1997, de 74 para 1. As 200 pessoas mais ricas do mundo aumentaram para mais do dobro a sua riqueza entre 1994 e 1998. Os valores dos três mais ricos bilionários do mundo excedem a soma do produto interno bruto de todos os países menos desenvolvidos do mundo onde vivem 600 milhões de pessoas¹⁸.

Todo o debate sobre as normas programáticas costuma degradingolar sobre um outro, qual seja, o da reserva do possível econômico. Não há como fugir dele. Dá-se que sempre que as críticas que acima fiz – às sustentações teóricas da programaticidade das normas – entram em cena, surge a seguinte afirmação: mas é impossível efetivar essas normas todas, não há verba suficiente ou orçamento, há limites para o Estado.

Esses limites, segundo Ingo Sarlet, dizem respeito à “efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais”, à “disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos” e à “proporcionalidade da prestação”, sua “razoabilidade”¹⁹. Em outras palavras: são limites fático-jurídicos – econômicos – que impedem a efetivação dos direitos, seja porque não haveria de onde tirar a verba para tanto, seja porque o próprio ordenamento jurídico impede que o dinheiro saia de um lugar para o outro.

Tais limites foram reunidos sobre o título de “reserva do possível”, expressão com a qual, inclusive, gosto muito de trabalhar por ser ela, como procurarei demonstrar, flagrante das desculpas que a comunidade jurídica costuma dar a si mesma por suas ações indesculpáveis. Para essa demonstração usarei argumentos simples que, longe de fugirem à complexidade da discussão, buscam clarear as contradições do discurso hegemônico.

Não é à toa que os direitos fundamentais são chamados de “fundamentais”. Fundamental é aquilo que serve de fundamento. Fundamento é base, alicerce. Sem base a casa cai. Sem alicerce a ponte desaba. Os direitos fundamentais são fundamentais para as pessoas enquanto sujeitos individuais e coletivos e o são também para o próprio Estado nas justificativas dele mesmo. A igualdade não é fundamental apenas para Maria em si considerada. É fundamental para Maria nas suas relações com João, Pedro, Antônia etc. e também para Maria em suas relações com o Estado. Pois bem: o Estado diz que os “direitos fundamentais” lhe são fundamentais. Coerentemente com essa afirmação, diz também que eles – de tão fundamentais que são! – têm “aplicação imediata” (CF.ART5º, §1º). Digo “coerentemente” porque seria minimamente estranho se alguém garantisse que algo lhe é fundamental, mas dissesse, concomitantemente, que esse mesmo algo não tem necessidade imediata. Se os direitos fundamentais são fundamentais para certa proposta de Estado, sem esses direitos a certa proposta de Estado não existe, nem por um instante sequer.

Como disse anteriormente, são argumentos simples. Mas não são eles simplistas. Vejamos. A teoria hegemônica da eficácia dos direitos fundamentais faz da “aplicabilidade” a mesma leitura que fiz no parágrafo anterior. Busca, no entanto, outros caminhos: distingue “aplicabilidade” de “eficácia”. Aqui está seu cerne. É bem verdade que as normas são aplicáveis, afinal disse isso o texto constitucional, mas essas normas não necessariamente são eficazes. Sua eficácia depende da reserva do possível, ou seja, das condições de “possibilidade” que detenha o Estado em determinado momento para efetivar as normas. Aqui está a flagrância. Por que afinal de contas alguém diria que algo é fundamental, que deve ser aplicado imediatamente, mas que não precisa ser eficaz? Esse “algo” só pode não ser “tão fundamental” assim.

A teoria de que a efetividade das normas deve ser pautada pelos limites da reserva transfere para a reserva o poder de ditar o que é e o que não é fundamental para o Estado. Como a reserva é a “do possível”, resta-me questionar o que é possível, de acordo com quem –

¹⁸ SANTOS (2005; p. 33).

¹⁹ SARLET (2006, p. 301).

e que interesses – ela é ou não é possível. Aproveito as palavras de Andreas Krell.

No Brasil, como em outros países periféricos, é justamente a questão analisar quem possui da legitimidade para definir o que seja “o possível” na área das prestações sociais básicas face à composição distorcida dos orçamentos dos diferentes entes federativos. Os problemas de exclusão social no Brasil de hoje se apresentam numa intensidade tão grave que não podem ser comparados à situação de países membros da União Européia.

Pensando bem, o condicionamento da realização de direitos econômicos, sociais e culturais à existências de “caixas cheias” do Estado significa reduzir a sua eficácia a zero; a subordinação aos “condicionantes econômicos” relativiza sua universalidade, condenando-os a serem considerados “direitos de segunda categoria”. Num país com um dos piores quadros de distribuição de renda do mundo, o conceito de “redistribuição” de recursos ganha uma dimensão completamente diferente ²⁰.

Krell chama a reserva do possível de falácia. Também o faço. Os “condicionantes econômicos” são os resultados dos atos de condicionamento da economia. Quem condiciona a economia? A classe economicamente dominante, o mercado, o modo de produção capitalista. O mesmo “quem” que condiciona o Estado em seus fins de defesa da propriedade e que se justifica prometendo a erradicação da pobreza como se a defesa de uma e a erradicação da outra não estivessem umbilicalmente ligadas de modo oposto.

Volto à pergunta anteriormente feita e que restou sem resposta: por que afinal de contas alguém diria que algo é fundamental, que deve ser aplicado imediatamente, mas que não precisa ser eficaz? Para criar desculpas para o indesculpável, para domesticar o povo, para garantir nos campos do direito e do Estado o respaldo para as relações econômicas opressoras, ao tempo em que realimenta essas relações respaldando-as. É isso que a teoria hegemônica acerca da eficácia dos direitos fundamentais faz: serve à hegemonia da classe dominante.

Não é possível, no entanto, olhar para a relação entre a teoria hegemônica em questão e a classe dominante como se fosse tal relação meramente de causa e consequência: visto que a classe dominante assim o quer, a teoria (e nela, seus teóricos) mecanicamente assim o diz. Não. Embora por diversas vezes neste texto eu tenha, com vigor, tentado constatar o quanto os modelos do Estado Moderno têm sido impostos pela classe economicamente dominante; embora eu realmente defenda a posição marxiana de que “o modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e espiritual” ²¹, ou seja, que a estrutura condiciona a superestrutura, não estou cego para a importância da superestrutura e, nela, do discurso jurídico, para o fortalecimento e a legitimação da própria estrutura econômica.

Estivesse eu de vendas nos olhos para essa importância, haveria pouco sentido em desenvolver um texto como este, disposto ao estudo da teoria hegemônica acerca da eficácia dos direitos fundamentais, que nada mais é do que uma faceta da superestrutura. O modo como essa faceta retro-alimenta a estrutura, como ela pretende naturalizar as idéias de programaticidade e de limitações fáticas, como se elas fossem pressupostas, dados e não construtos históricos, fica explícito diante das contradições presentes no discurso hegemônico até este momento apresentadas neste texto. A desmistificação do discurso hegemônico é a que se propõe este trabalho e, sinceramente, talvez seja a que me proponha eu mesmo como sujeito comprometido com os processos de libertação dos homens oprimidos e das mulheres oprimidas.

Uma teoria é hegemônica não porque é majoritária simplesmente, porque soma um maior número de adeptos(as). É hegemônica porque se traduz numa combinação bem-

²⁰ KRELL (2002; p. 53).

²¹ MARX (1991; p. 129).

sucedida entre “forças e consensos”²².

Quando pela primeira vez li o que dizia José Afonso da Silva sobre a “natureza” das normas de direitos fundamentais, não achei que aquela era uma em meio a diversas concepções sobre esses direitos. Acreditei, acostumado com o ensino depositório e a educação bancária, que aquela era a (única, verdadeira) concepção. Quando os/as constitucionalistas tratam da reserva do possível econômico como um dado, algo com o qual realística e pragmaticamente é preciso lidar, sem discutir as forças que a construíram socialmente e suas implicações, quando não se é radical, não se vai à raiz dos debates e se naturaliza os porquês das coisas, há aí um rastro da hegemonia opressora. Acontece que ela – essa forma de hegemonia – alcançou o consenso através da naturalização e, por isso mesmo, oprime, despolitiza, desumaniza e aliena²³.

4. Conclusão: a marginalização dos movimentos e o direito a horizontes.

Das lógicas mais cruéis do mundo que vivenciamos é aquela da concorrência. Mas ela é ainda pior quando se fantasia de liberdade. É justamente isso que faz a teoria hegemônica acerca da eficácia dos direitos humanos. Ela fala em direitos e garantias. Faz promessas e diz que os sujeitos estão livres para escolher na medida – ou na reserva – do possível. Exatamente aqui está a crueldade do mercado e de sua ideologia: no “possível”. Porque o que o Estado considera “impossível” é aquilo que, no processo dialético de afirmação de direitos e construção de identidades, é humano, fundamental, para os movimentos e para os próprios homens e as próprias mulheres em libertação. Classificar como ineficazes esses direitos é inexoravelmente marginalizar esses homens e essas mulheres, transformar suas diferenças em desigualdades²⁴.

Como o Estado parte do pressuposto de que o fundamental depende do “possível” dessa reserva, os movimentos ficam à margem desse Estado, em sua periferia, mas não excluídos dele. Pelo contrário, nele se incluem, porém subordinadamente. E subordinadamente inclusos legitimam o modo de produção capitalista através da ideologia do mercado.

A ideologia do mercado possui a estratégia, discutida por Jameson²⁵, de focar o consumo em detrimento da produção. Já que é tão óbvio que a concentração dos meios de produção existe e que uns/umas poucos(as) possuem muito e a grande maioria possui bem pouco, algo precisa justificar essas relações de desigualdade. O consumo, de acordo com o mercado, é o campo da liberdade, das escolhas. Comprar o produto A e não o B, decidir sobre o que lhe dará prazer e conforto etc. Sem dúvida isso é também uma falácia sustentada pela hegemonia.

Assim como as pessoas não conseguem participar igualmente do procedimento “democrático”, não dispõem dos meios materiais para usufruir do consumo. De todo modo, a hegemonia é tamanha que a “difusão da ideologia cultural do consumismo” triunfa “mesmo em classes e países onde essa ideologia dificilmente pode ser traduzida numa prática de consumo”²⁶. A “reserva do possível” traz isso justamente para a relação do Estado com os movimentos sociais quando diz que há um orçamento limitado e que será necessário escolher que direitos fundamentais irá, nesse orçamento, efetivar. Para isso, ou decide por si só que

²² MENDEZ (2007).

²³ Não quero dizer com isso que toda hegemonia é opressora. Quero dizer que a hegemonia que naturaliza as relações de opressão o é.

²⁴ SANTOS (2006; p. 285). Ao contrário do que muito se pensa, “diferença” não é o antônimo de “igualdade”. “Desigualdade” é esse antônimo. Numa sociedade democrática, a diferença precisa ser respeitada, mas a desigualdade deve ser erradicada.

²⁵ JAMESON (1996).

²⁶ SANTOS (2002; p. 156).

ações julga prioritárias ou abre editais e espaços denominados de “democracia participativa”. No fundo, os movimentos sociais são levados a entrar no jogo dessa relação, que não deixa de ser de compra e venda.

O movimento negro precisa provar junto ao Estado o quanto a efetivação da igualdade racial carece de políticas públicas. O movimento de pessoas com deficiência se mobiliza para mostrar o contexto de opressão em que vivem essas pessoas. O Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Sem-Terra pressiona o Governo pela reforma agrária. Como a reserva é “do possível” e é “impossível” responder a todas essas demandas, o Estado se propõe a comprar a proposta que melhor lhe é apresentada. A crueldade supracitada está mais uma vez aqui, nesse “comprar”. É que o que está sendo vendido nesses projetos é a condição de oprimidos daqueles sujeitos. Não é de espantar que seja corrente nas relações entre os movimentos a disputa pelo “ser mais oprimido(a)”. As mulheres dizem que são as mais oprimidas, as pessoas negras discordam e dizem que são as mais oprimidas, a classe trabalhadora do mesmo jeito discorda e afirma-se como o grupo social mais oprimido. O provar “ser mais oprimido(a)” é o provar que merece ter seus direitos efetivados prioritariamente em detrimento de outros direitos.

Há aí a propagação de uma cultura de concorrência entre os movimentos sociais nos quais deveria – em nome da libertação – prevalecer a solidariedade. Mas isso definitivamente não é culpa dos movimentos. Os sujeitos oprimidos são duais, neles hospeda-se o sujeito opressor, sua luta por libertação é uma luta inclusive contra aquilo que carregam em si e que neles foi plantado pela hegemonia. A teoria hegemônica da eficácia dos direitos humanos, através do discurso da reserva do possível, e a democracia representativa liberal, através do discurso da liberdade para pressões políticas e para uma mínima participação, combinadas com a ideologia do mercado, fragmentam os movimentos sociais, dividem a luta social crescentemente aprisionando-a.

Isso acontece também junto ao Poder Judiciário quando o Legislativo e o Executivo se negam à efetivação de direitos. No Judiciário, os movimentos entram na roleta russa da distribuição dos processos. Tudo depende de com que magistrado(a) cai o pleito. Do lugar de mundo do(a) juiz, de seus posicionamentos políticos. No gabinete de um membro conservador do Judiciário, os pleitos são comumente negados. No gabinete de um membro progressista, os pleitos são comumente aceitos. Como há bem mais conservadores do que progressistas há analogamente uma “reserva do possível” institucional. Assim como existe uma “mão invisível” que orienta o mercado, há uma “mão invisível” que orienta os processos. Assim como a “mão invisível” do mercado atende aos interesses de alguns poucos e nega os da grande maioria, a “mão invisível” da distribuição dos processos relega à “sorte” a concessão judicial dos pleitos dos movimentos. Normalmente concedem esses pleitos juízes(as) enquadrados numa postura aberta à efetivação judicial de direitos fundamentais sociais que demandam ações positivas estatais e mudanças nos projetos de aplicação do orçamento. Mas é de se ter cuidados. Não se pode imaginar que uma conquista aqui e outra ali no Judiciário fazem-no a via de transformação da sociedade. Essas conquistas estão normalmente presentes numa certa “discordância prevista”. Para que elas sirvam à contra-hegemonia, fazem-se necessários horizontes que vão além, muito além, do Poder Judiciário.

Digo de antemão que as conquistas da “discordância prevista” (ou da “reserva do possível do divergente”) através de uma ou outra decisão “jurídica” não estão baseadas em nenhuma posição elevada do(a) magistrado(a) capaz de dizer o que é e o que não é princípio constitucional ou direito fundamental. Também não é exercício de “ponderação de princípios”, “racionalidade argumentativa” ou qualquer coisa que o valha e que vem substituir a neutralidade quando ela mesma já se torna indesculpável. A decisão “jurídica” é uma decisão política. Se essa decisão pretende-se fiel aos interesses da libertação dos(as) oprimidos(as), deve escancarar as contradições da ordem estabelecida, do discurso hegemônico.

Esta função de escancarar as contradições da hegemonia e suas tensões é dever pedagógico da contra-hegemonia. Que haja sujeitos no Estado e no Poder Judiciário dispostos

a isso, é importante para os movimentos sociais de libertação dos homens oprimidos e mulheres oprimidas. Esses sujeitos não libertarão os movimentos, não transformarão o mundo efetivamente, mas representam focos de resistência e solidariedade.

É certo que há nesse posicionamento um risco muito grande de que os movimentos sociais, através dessas pequenas conquistas, passem a legitimar o Poder Judiciário como o fazem alguns setores que julgam estar no Poder Judiciário o guardião da democracia, da efetivação dos direitos e da liberdade. Entra aqui então um sentimento – sim, um sentimento – que me faz correr esse risco, qual seja, o da construção do direito a vivenciar horizontes que nasce durante o processo de libertação.

Os horizontes não são dados. Os homens e as mulheres dão-se à sua feitura e fazem-se nela. Os horizontes são suas expectativas, o que está além do que se vê, seus sonhos, suas esperanças. O Poder Judiciário, por mais que nele haja uma contra-hegemonia que venha a aplicar a legislação, não dará fim ao racismo. Também não encerrará a homofobia, o machismo ou quaisquer opressões. O Poder Judiciário é limitado demais para encerrar horizontes. O Poder Judiciário é estruturalmente mantido para servir à hegemonia e não à libertação. Diz Pierre Bourdieu:

Segue-se daqui que as escolhas que o corpo (jurídico) deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões de mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes²⁷.

Poderia defender – sem medo de parecer piegas – que os horizontes são direitos humanos. Poderia e, visto que poderia, fá-lo-ei. Isso porque tal afirmação, longe de ser solitariamente minha, é de gerações e gerações de gentes que, com palavras e sentimentos, têm exercido a criação. Sim, o ato de criar. Justamente aquilo que faz dos homens e das mulheres sujeitos históricos, partícipes do mundo, fazedores dele.

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela. Luta que, pela finalidade que lhe derem os oprimidos, será um ato de amor, com o qual se oporão ao desamor contido na violência dos opressores, até mesmo quando esta se revista da falsa generosidade referida²⁸.

5. Referências bibliográficas.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 45 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

JAMESON, Fredric. O pós-modernismo e o mercado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris

²⁷ BOURDIEU (2007; p. 242).

²⁸ FREIRE (1987; p. 31).

Editor, 2002.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução de José Carlos Bruni [et. al.], 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1991.

MENDEZ, Arcádio Sabido. **Sobre el concepto de hegemonia**. Disponível em: <http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=442> Acesso em 24 jul. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TEIXEIRA, João Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa-omega, 2001.